SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173774 - RJ (2026/0039521-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA MARCIA COUTINHO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	DACASA CONVOLATA S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. DESTINATÁRIO DA PROVA. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO EXCEPCIONAL (TEMA 27). TAXA MÉDIA DE MERCADO COMO REFERENCIAL NÃO ABSOLUTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de improcedência nos embargos à execução de contrato de empréstimo pessoal não consignado, em que se alegava abusividade de juros e cerceamento de defesa.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta as teses de cerceamento e abusividade dos juros com fundamentação suficiente, ainda que em sentido desfavorável ao interesse da parte.

3. O julgador, como destinatário da prova, pode indeferir perícia quando a controvérsia é resolúvel pela prova documental; a revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59761895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b045310-b04f-49f9-8436-f6de1a8189fe

4. A revisão de juros remuneratórios é possível apenas em situações excepcionais, com demonstração concreta de desvantagem exagerada; a taxa média de mercado do Banco Central é referencial útil, não absoluto. Conclusões locais em conformidade com o Tema 27 e com a orientação que afasta a configuração automática de abuso pela mera superação da média, atraem as Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59761895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b045310-b04f-49f9-8436-f6de1a8189fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173774 - RJ (2026/0039521-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA MARCIA COUTINHO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	DACASA CONVOLATA S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. DESTINATÁRIO DA PROVA. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO EXCEPCIONAL (TEMA 27). TAXA MÉDIA DE MERCADO COMO REFERENCIAL NÃO ABSOLUTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de improcedência nos embargos à execução de contrato de empréstimo pessoal não consignado, em que se alegava abusividade de juros e cerceamento de defesa.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta as teses de cerceamento e abusividade dos juros com fundamentação suficiente, ainda que em sentido desfavorável ao interesse da parte.

3. O julgador, como destinatário da prova, pode indeferir perícia quando a controvérsia é resolúvel pela prova documental; a revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A revisão de juros remuneratórios é possível apenas em situações

Documento eletrônico VDA59363576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:02
Código de Controle do Documento: cd636a99-8cb3-4ebf-99bf-cf1256c26ac0

excepcionais, com demonstração concreta de desvantagem exagerada; a taxa média de mercado do Banco Central é referencial útil, não absoluto. Conclusões locais em conformidade com o Tema 27 e com a orientação que afasta a configuração automática de abuso pela mera superação da média, atraem as Súmulas 5, 7 e 83/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLAUDIA MARCIA COUTINHO RIBEIRO (CLAUDIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO INFUNDADO DA DEVEDORA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA DEMANDA. NO MÉRITO, ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.061.530/RS, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, NO SENTIDO DE QUE É ADMITIDA A REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO E QUE A ABUSIVIDADE FIQUE CABALMENTE DEMONSTRADA, ANTE AS PECULIARIDADES DO JULGAMENTO EM CONCRETO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONSUMIDORA QUE ADERIU, DE FORMA VOLUNTÁRIA, ÀS TAXAS PRATICADAS PELO MERCADO À ÉPOCA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.*

Os embargos de declaração de CLAUDIA foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CLAUDIA apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, alegando omissões do colegiado sobre a abusividade concreta dos juros (taxa contratada muito superior à média do BACEN) e sobre o indeferimento da perícia contábil; (2) cerceamento de defesa e ofensa aos arts. 369 e 373, I, do CPC, porque a prova técnica requerida seria necessária para demonstrar o excesso e a onerosidade; (3) violação dos arts. 51, §1º, III, do CDC, e 421 e 422 do CC, sustentando

Documento eletrônico VDA59363576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:02
Código de Controle do Documento: cd636a99-8cb3-4ebf-99bf-cf1256c26ac0

que a taxa mensal pactuada, muito acima da média, configura vantagem exagerada e contraria a boa-fé e a função social.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme art. 1.030, inciso V, do CPC, de modo que CLAUDIA interpôs agravo em recurso especial em face da decisão de inadmissibilidade.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

De início, CLAUDIA sustentou a negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, alegando omissões do colegiado sobre a abusividade concreta dos juros (taxa contratada muito superior à média do BACEN) e o indeferimento da perícia contábil.

Uma análise detida do acórdão proferido pelo TJRJ revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses da recorrente.

Como se extrai do julgado, o TJRJ, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão. Veja-se dos seguintes trechos:

> *Inicialmente, releva mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, pelo que deve ser conhecido.*
>
> *De saída, refira-se que a relação articulada entre as partes é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90.*
>
> *Conforme relatado, cuida-se de embargos à execução de contrato de empréstimo pessoal, não consignado, em que a embargante alega ter celebrado com o réu um contrato eivado de cláusulas abusivas,*

Documento eletrônico VDA59363576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:02
Código de Controle do Documento: cd636a99-8cb3-4ebf-99bf-cf1256c26ac0

especialmente juros remuneratórios mensais (18%) muito acima da média de mercado (6,99%).

Prolatada sentença de rejeição dos embargos à execução, ao fundamento de que não constatada qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes.

Desde logo, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese.

Com efeito, o juiz deve julgar a demanda que lhe é submetida de acordo com a prova produzida nos autos, a qual está obrigado a apreciar, devendo indicar as razões da formação de seu convencimento, nos exatos termos do estabelecido no art. 371 do CPC. Nesse passo, afasta-se o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que o magistrado, ao analisar as peculiaridades do caso em julgamento, promoveu o julgamento antecipado do mérito da demanda, reputando a prova pericial inútil ao deslinde do feito.

Ainda sobre este ponto, cabe destacar que a necessidade e utilidade da produção da prova deve observar os critérios do juízo a quo, uma vez que, conforme o art. 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "o magistrado, como destinatário da prova, tem a faculdade de decidir sobre a necessidade de provas, podendo dispensar sua produção, caso a entenda desnecessária – Aplicação dos artigos 355, inc. I e 370, parágrafo único, ambos do CPC/2015" (AResp nº 1.822.682-SP. Rel. Min. Presidente do STJ, Humberto Martins. 09/04/2021).

Na hipótese, o magistrado julgou liminarmente o pedido, entendendo que o feito comportava o julgamento antecipado do mérito, por se tratar de matéria de direito, reiteradamente apreciada pelos tribunais superiores.

De fato, tratando-se de irresignação quanto à cobrança indevida de valores em contrato de empréstimo pessoal não consignado celebrado entre as partes maiores e capazes, quando a prova documental produzida é suficiente para a solução da controvérsia, a produção de prova técnica se torna despicienda para a formação do convencimento motivado do juiz.

Some-se, ainda, que a revelia da embargada não induz à presunção absoluta da alegada abusividade, podendo ser afastada diante do contexto probatório.

Passando ao mérito do recurso, no tocante à alegada abusividade dos juros remuneratórios, o entendimento jurisprudencial é de que os juros dos contratos bancários não estão limitados pela Lei de Usura e nem pelo art. 192 da CF revogado pela EC nº 40/2003.

Documento eletrônico VDA59363576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:02
Código de Controle do Documento: cd636a99-8cb3-4ebf-99bf-cf1256c26ac0

Eis o teor do enunciado sumular 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Desse modo, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", em atenção ao que dispõe o verbete sumular nº 382 do STJ.

Todavia, considerando as normas do Código de Defesa do Consumidor, o STJ admite "a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

[...]

Sobre o tema, oportuno acrescer que o STJ entende que não obstante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central seja referencial útil para o controle da abusividade, a simples cobrança de taxa acima da média de mercado, por si só, não configura abuso.

[...]

Na espécie, sustenta a recorrente que no contrato, objeto da presente lide, restou avençada a taxa de juros contratada no patamar de 18% a.m., ao passo que, a média registrada pelo Banco Central, no tempo da contratação, foi de 6,99 a.am

Contudo, a alegada diferença de 11% a.m.. não se revela abusiva, pois além da média de mercado não pode ser considerada o limite, não onera sobremaneira a consumidora, que aderiu de forma voluntária as taxas praticadas pelo mercado à época.

Assim, não restou evidenciada qualquer ilegalidade, sendo certo que por se tratar de contrato com cominação pré-fixada de juros, a consumidora teve ciência dos índices praticados e das parcelas devidas com periodicidade mensal, no momento da contratação, razão pela qual não se pode falar em violação aos deveres de transparência e informação. (e-STJ, fls. 119-125).

Os embargos de declaração foram acertadamente rejeitados pelo Tribunal Estadual, na medida em que visavam, tão somente, a rediscutir os argumentos que já haviam sido superados pelo acórdão do recurso de apelação.

O fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está

Documento eletrônico VDA59363576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:02
Código de Controle do Documento: cd636a99-8cb3-4ebf-99bf-cf1256c26ac0

obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência da recorrente manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da violação dos arts. 369 e 373, inciso I, do CPC

Na sequência, a recorrente afirmou que o acórdão estadual ofende os arts. 369 e 373, inciso I, do CPC, importando em cerceamento de defesa, porque a prova técnica requerida seria necessária para demonstrar o excesso e a onerosidade.

A respeito da necessidade de realização de prova pericial contábil para aferição da abusividade da taxa, observa-se que o Tribunal Estadual considerou desnecessária a realização de perícia por ser possível resolver a controvérsia com base na prova documental. Veja-se:

> *[...]*
>
> *Desde logo, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese.*
>
> *Com efeito, o juiz deve julgar a demanda que lhe é submetida de acordo com a prova produzida nos autos, a qual está obrigado a apreciar, devendo indicar as razões da formação de seu convencimento, nos exatos termos do estabelecido no art. 371 do CPC. Nesse passo, afasta-se o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que o magistrado, ao analisar as peculiaridades do caso em julgamento, promoveu o julgamento antecipado do mérito da demanda, reputando a prova pericial inútil ao deslinde do feito.*
>
> *Ainda sobre este ponto, cabe destacar que a necessidade e utilidade da produção da prova deve observar os critérios do juízo a quo, uma vez que, conforme o art. 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*
>
> *Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "o magistrado, como destinatário da prova, tem a faculdade de decidir sobre a necessidade de provas, podendo dispensar sua produção, caso a entenda desnecessária – Aplicação dos artigos 355, inc. I e 370, parágrafo único, ambos do CPC/2015" (AResp nº 1.822.682-SP. Rel. Min. Presidente do STJ, Humberto Martins. 09/04/2021).*
>
> *Na hipótese, o magistrado julgou liminarmente o pedido, entendendo que o feito comportava o julgamento antecipado do mérito, por se tratar*

Documento eletrônico VDA59363576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:02
Código de Controle do Documento: cd636a99-8cb3-4ebf-99bf-cf1256c26ac0

> *de matéria de direito, reiteradamente apreciada pelos tribunais superiores.*
>
> *De fato, tratando-se de irresignação quanto à cobrança indevida de valores em contrato de empréstimo pessoal não consignado celebrado entre as partes maiores e capazes, quando a prova documental produzida é suficiente para a solução da controvérsia, a produção de prova técnica se torna despicienda para a formação do convencimento motivado do juiz.* (e-STJ, fls. 119-120).

Assim, concluir em sentido diverso do Tribunal de Justiça e verificar se efetivamente houve cerceamento de defesa ou necessidade de maiores provas demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SÚMULA N. 7 /STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA PREVISTA NO ART. 1.026 DO CPC.*
>
> *1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal.*
>
> *[...]*
>
> *5. A Corte local entendeu desnecessária a produção de perícia contábil para a aferição da abusividade da taxa de juros. Assim, concluir em sentido diverso do Tribunal de origem e verificar se efetivamente houve necessidade de maiores provas demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.*
>
> *6. A oposição de embargos de declaração, por si só, não autoriza a incidência da sanção, mormente diante da pretensão de prequestionamento pelo qual também foi manejado, fazendo atrair os preceitos da Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".*
>
> *Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.*
>
> (AREsp n. 2.937.270/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59363576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:02
Código de Controle do Documento: cd636a99-8cb3-4ebf-99bf-cf1256c26ac0

No mais, a jurisprudência desta Corte Superior consigna que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento (AgInt no REsp n. 2.091.152/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 29/11/2023).

Assim, o recurso especial não comporta conhecimento no ponto.

(3) Da abusividade dos juros remuneratórios

Por fim, CLAUDIA sustentou a violação dos arts. 51, §1º, III, do CDC, e 421 e 422 do CC, defendendo que a taxa mensal pactuada, acima da média, configura vantagem exagerada e contraria a boa-fé e a função social.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema 27), sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento:

> *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

Posteriormente, no julgamento do REsp 1.821.182/RS, esta Corte reforçou que a taxa média de mercado é um referencial útil, mas não absoluto. Naquela oportunidade, a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI destacou que:

> *O simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco.*

O mesmo julgado explicitou que:

> *O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.*

Documento eletrônico VDA59363576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:02
Código de Controle do Documento: cd636a99-8cb3-4ebf-99bf-cf1256c26ac0

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar a apelação, concluiu pela inexistência de abusividade na taxa de juros pactuada no contrato. Confira-se a decisão objeto do nobre apelo:

> *[...] Na espécie, sustenta a recorrente que no contrato, objeto da presente lide, restou avençada a taxa de juros contratada no patamar de 18% a.m., ao passo que, a média registrada pelo Banco Central, no tempo da contratação, foi de 6,99 a.am.*
>
> *Contudo, a alegada diferença de 11% a.m.. não se revela abusiva, pois além da média de mercado não pode ser considerada o limite, não onera sobremaneira a consumidora, que aderiu de forma voluntária as taxas praticadas pelo mercado à época.*
>
> *Assim, não restou evidenciada qualquer ilegalidade, sendo certo que por se tratar de contrato com cominação pré-fixada de juros, a consumidora teve ciência dos índices praticados e das parcelas devidas com periodicidade mensal, no momento da contratação, razão pela qual não se pode falar em violação aos deveres de transparência e informação.* (e-STJ, fl. 125)

Diante disso, verifico que o julgado está em consonância com o entendimento proferido por esta Corte Superior e, à luz do contrato e das circunstâncias fáticas do caso concreto, afastou a abusividade da taxa de juros pactuada livremente entre as partes.

Logo, é evidente que, para verificar o acerto do acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório e o contrato pactuado entre as partes, o que é inviável pela estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em igual sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a limitação de juros remuneratórios e alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.*
>
> *2. A parte agravante sustenta que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, ao limitar os juros remuneratórios com base exclusiva na taxa média de mercado, e afirma que a análise da suficiência probatória não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59363576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:02
Código de Controle do Documento: cd636a99-8cb3-4ebf-99bf-cf1256c26ac0

3. A parte agravada, em contrarrazões, defende a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado, afirmando que não há evidências de análise criteriosa de crédito à época do empréstimo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o acórdão recorrido, ao limitar a taxa de juros remuneratórios com base na sua discrepância com a taxa média de mercado e na ausência de justificativa para a elevação, está em conformidade com a jurisprudência do STJ, afastando o óbice da Súmula 83/STJ; e (ii) a análise da alegação de cerceamento de defesa demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ (REsp 1.061.530/RS), que admite a revisão de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando demonstrada a desvantagem exagerada do consumidor. A utilização da taxa média de mercado como referencial para aferir a abusividade, diante da ausência de justificativa para a cobrança de percentual substancialmente superior, não diverge do entendimento desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

6. O acórdão recorrido utilizou a taxa média de mercado como referencial para aferir a abusividade, considerando a ausência de justificativa plausível para a discrepância entre a taxa contratada e a média de mercado, em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

7. A pretensão recursal, tanto no que tange à abusividade dos juros quanto ao alegado cerceamento de defesa, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aferir se a taxa contratada era justificada pelas circunstâncias do caso ou se a produção de outras provas era indispensável ao julgamento da causa são providências que extrapolam os limites do recurso especial, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.997.700/SC, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Assim sendo, o mérito do recurso especial não comporta conhecimento.

Nesses termos, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL** e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico VDA59363576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:02
Código de Controle do Documento: cd636a99-8cb3-4ebf-99bf-cf1256c26ac0

Majoro em 5% a verba honorária sucumbencial fixada na origem, respeitado o limite de 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, bem como eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:02
Código de Controle do Documento: cd636a99-8cb3-4ebf-99bf-cf1256c26ac0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.173.774 / RJ

Número Registro: 2026/0039521-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08009287920228190053 08022128820238190053 202624500547 80092879202281900 53 802212882023819 0053

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIA MARCIA COUTINHO RIBEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: DACASA CONVOLATA S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:06
Código de Controle do Documento: 7a0b1b61-8452-4805-b19a-6d48c63b7551

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:06
Código de Controle do Documento: 7a0b1b61-8452-4805-b19a-6d48c63b7551